



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO.....	8
CONTROLE EXTERNO	21
EDITAIS.....	21
CAUTELARES.....	26

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 18376/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA E SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.493/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.392/2021

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18310/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID QUEIROZ FELIX EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1586/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.409/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18431/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR WILSON DUARTE ALECRIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº964/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº14480/2020.

Despacho: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18316/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1326/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.097/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18182/2025 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 659/2023 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.960/2022.

Despacho: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18086/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 823/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO DEPUTADO FEDERAL SR. AMOM MANDEL LINS FILHO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, PARA APURAR A PARALISAÇÃO DO TRANSPORTE FLUVIAL NO MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO/AM, BEM COMO PARA VERIFICAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17300/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EVERALDO JAQUES DE AZEVEDO COSTA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1116/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11964/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2025.

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 27 DE NOVEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 18440/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ipixuna

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Dilmeres Freitas de Souza

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Ipixuna e MARIETA SABINA PALHA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr Dilmeres Freitas de Souza, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, da Comissão Permanente de Licitação, Pregorira, Sra. Marieta Sabina Palha Nascimento e da Procuradoria Geral do Município, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca das Nulidades Absolutas, Direccionamento, Coação Administrativa e Violação Ao Princípio da Economicidade no Pregão Presencial Nº042/2025 do Município de Ipixuna.

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO Nº 1904/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr Dilmeres Freitas de Souza, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeira, Sra. Marieta Sabina Palha Nascimento e da Procuradoria Geral do Município, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº042/2025 do Município de Ipixuna.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão Pregão Presencial nº042/2025.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1 ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PORTARIAS

PORTARIA Nº 480/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 458/2025/DICOP/SECEX (Processo SEI 16915/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1193/2025/SECEX/GP (Processo SEI 16915/2025);

RESOLVE:

I – **RETIFICAR** o Item I da **Portaria N.º 460/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 20/10/2025, no sentido de corrigir a nomenclatura e o número do processo do órgão, de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação - Fundeb (Processo Spede N.º 11.556/2025), para **Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - FEICMEB** (Processo Spede N.º 11.516/2025);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI nº 481/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 305/2025 - Tribunal Pleno, datado de 03.11.2025, constante do Processo n.º 014838/2025;

RESOLVE:

I - INDEFERIR o pedido do servidor **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula nº 0013234B, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, desta Corte de Contas, quanto à concessão e indenização de Licença Especial por 03 (três) meses, referente ao quinquênio compreendido entre 2014 e 2019, com fundamento no artigo 78 da Lei nº 1.762/86;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA nº 926/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 93/2025/GCMARIOMELLO/COL, datado de 16.09.2025, constante do Processo SEI nº 015353/2025;

R E S O L V E:

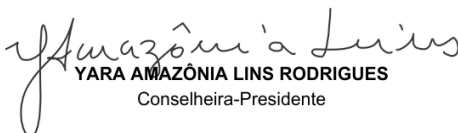
I- DESIGNAR a servidora **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, matrícula nº 0022390B, para no período de 28 a 31.10.2025, realizar Visita Técnica com o intuito de promover reuniões institucionais acerca das mesas temáticas inerentes à jurisprudência, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 143/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

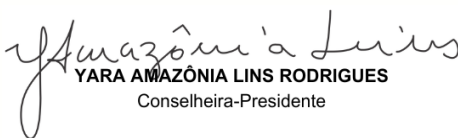
CONSIDERANDO o teor do Processo nº 018973/2025;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula nº 0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula nº 0012521A, durante seu afastamento por atestado médico, no período de **24.11.2025 a 28.11.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Replicado por alteração





PORTARIA nº 927/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 30.07.2025, constante do Processo SEI nº 012507/2025;

R E S O L V E:

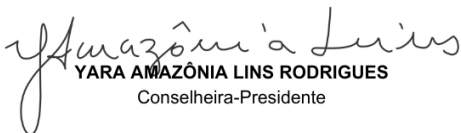
I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula nº 001.006-5A, para no período de 22 a 24.10.2025, participar do IV CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - CATC, em Boa Vista/RR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3682 pág.12

Manaus, 27 de Novembro de 2025

ATO Nº 144/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

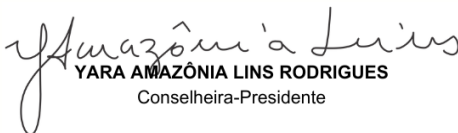
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 298/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 29.10.2025, constante no Processo SEI nº 012800/2024;

R E S O L V E:

REENQUADRAR o servidor **FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula nº 0002569B, nos termos do art. 19 do ADCT, no regime estatutário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme dispunha o artigo 210, da Lei nº 1.762/1986, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo "C" de acordo com a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018 que regula o quadro de pessoal deste Tribunal de Contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3682 pág.13

Manaus, 27 de Novembro de 2025

ATO Nº 145/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

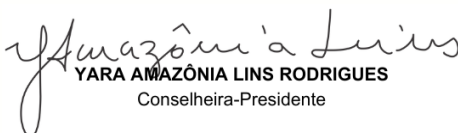
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 297/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 29.10.2025, constante no Processo SEI n.º 012794/2024;

R E S O L V E:

REENQUADRAR o servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula n.º 0002755A, nos termos do art. 19 do ADCT, no regime estatutário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme dispunha o artigo 210, da Lei n.º 1.762/1986, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo "C" de acordo com a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018 que regula o quadro de pessoal deste Tribunal de Contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 928/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 30.07.2025, constante do Processo SEI n.º 012507/2025;

R E S O L V E :

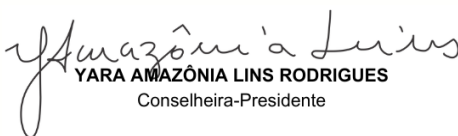
I- DESIGNAR a servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula nº 0016039A, para no período de 22 a 24.10.2025, participar do IV CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - CATC, em Boa Vista/RR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a referida servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 1071/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

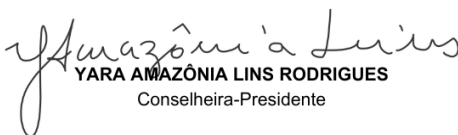
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1120/2025/DIAM/GP, datado de 05.11.2025, Processo n.º 017735/2025;

RESOLVE:

CONCEDER ao **CB QPPM CRISTIAN ALBERT MARTINS TORRES**, matrícula n.º 0048798A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de **08.10.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 1072/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

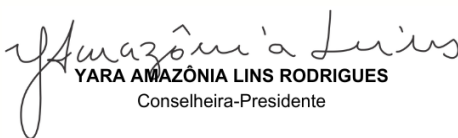
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1120/2025/DIAM/GP, datado de 05.11.2025, Processo n.º 017735/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao **CB QPPM CRISTIAN ALBERT MARTINS TORRES**,, matrícula n.º 0047708A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar - GTAM, a contar de **08.10.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 929/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor o Memorando - MPC nº 239/2025/GPG, datado de 05.08.2025, constante do Processo SEI nº 012891/2025;

R E S O L V E:

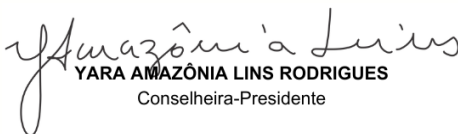
I- DESIGNAR o servidor **SANDRO LUCIANO MARTINS RASZL**, matrícula nº 0021580B, para no período de 21 a 24.10.2025, participar do XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas, em Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 1149/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

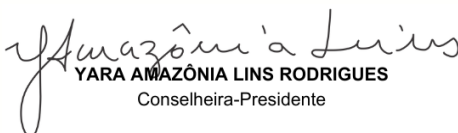
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 304/2025 - Tribunal Pleno, datado de 03.11.2025, constante no Processo SEI nº 015106/2025;

R E S O L V E:

RECONHECER o direito do servidor **JOSE RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR**, matrícula nº 0018104A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 14.10.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 1150/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

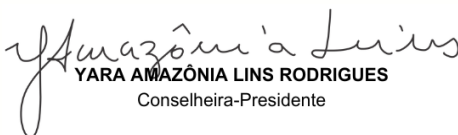
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 307/2025 - Tribunal Pleno, datado de 03.11.2025, constante no Processo SEI nº 016379/2025;

R E S O L V E:

RECONHECER o direito do servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula nº 0017132A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 02.10.2025, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 931/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5010/2025/GP/TP, datado de 11.09.2025, constante do Processo SEI n.º 015041/2025;

R E S O L V E:

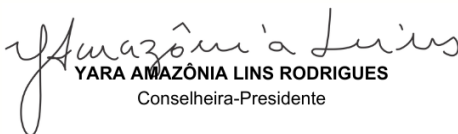
I - DESIGNAR os servidores **JOEL ARTHUS DO NASCIMENTO RIBEIRO**, matrícula n.º 0042722A, e **FLAVIA MARTINS REZENDE DE MELLO**, matrícula n.º 0043206A, para no período de 22 a 24.10.2025, participarem do IV Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas (IV CATC), em Boa Vista/RR;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8/2025-DILCON

Processo nº 10.960/2024-TCE, Representação. Parte: Sra. Renata Andrade Pontes, Representante legal da empresa RNC Construtora Serviço de Locação e Terraplanagem LTDA – Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Sra. Renata Andrade Pontes**, Representante legal da empresa RNC Construtora Serviço de Locação e Terraplanagem LTDA, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Ressalto, a notificada, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e Portaria nº 939/2022-GPDRH. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2025-DILCON

Processo nº 10.960/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. Daniel Teles da Silva, Representante legal da empresa RNC Construtora Serviço de Locação e Terraplanagem LTDA – Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Daniel Teles da Silva**, Representante legal da empresa RNC Construtora Serviço de Locação e Terraplanagem LTDA, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da mencionada Representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e Portaria nº 939/2022-GPDRH. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 61/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SERRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1375/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/08/2023, Edição nº 3127 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente a Parcela Única do Termo de Convênio Nº 009/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação Agroextrativista do Alto Apocuitáua Cicantá-Asac. -**Processo TCE nº 10417/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 62/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADA A ASSOCIAÇÃO DOS AGROEXTRATIVISTAS DO ALTO APOCUITAUUA CICANTA-ASAC**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1375/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/08/2023, Edição nº 3127 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente a Parcela Única do Termo de Convênio Nº 009/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação Agroextrativista do Alto Apocuitáua Cicantá-Asac. -**Processo TCE nº 10417/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 63/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADA A Sra. ROSILENE MAGALHÃES RÊGO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1678/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/09/2023, Edição nº 3156 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio Nº 26/2013, Firmado Entre Seduc e a Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. - **Processo TCE nº 11086/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 64/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1155/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/11/2021, Edição nº 2668 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 21/2011, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. (processo Físico Originário Nº 2153/2016). - **Processo TCE nº 16542/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 027/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA a empresa HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 004/2025-DICOP (Notificação Nº 166/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 12.162/2024**, que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE – FME, DE RESPONSABILIDADE DO SR. AURILEX SILVA MOREIRA, DO EXERCÍCIO 2023**. Informo-lhe ainda que lhe é facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de **recolher os valores referentes à restrição que ensejou o débito resumido na Tabela ao final do referido relatório**, corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96. Cumpre-nos salientar, ainda, que os papéis de trabalho da Auditoria, como Matrizes de Achado e Responsabilização, podem ser consultados nos autos do Processo.

Informamos que as razões de defesa e demais documentos devem ser encaminhados por meio do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





CAUTELARES

PROCESSO: 17856/2025

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA

REPRESENTADO: TATIANA FRANCO DOS SANTOS, PAULO BRENO PASSOS DE FREITAS, PEDRO PAZ VIEIRA, CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO E CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

ADVOGADO(A): SARAH GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14728

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA, VEREADORA MUNICIPAL DE BORBA, EM DESFAVOR DO SR. PAULO BRENO PASSOS DE FREITAS, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, SR. PEDRO PAZ VIEIRA, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, SR. PEDRO CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA E SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO POLÍTICO-DISCIPLINAR, BEM COMO DE PERSEGUIÇÃO A SRA. JÉSSICA QUEROLIN, RISCO À INTEGRIDADE INSTITUCIONAL DA CÂMARA DE BORBA E AO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 59/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de representação com pedido de **medida cautelar** formulada pela Sra. Jéssica Querolin Goes da Silva, Vereadora, por intermédio de sua Advogada, Sra. Sarah Gomes Guimarães, OAB/AM nº 14.728, em face da Câmara Municipal de Borba, para apuração de possíveis irregularidades em processo político-disciplinar, bem como de perseguição a Sra. representante, risco à integridade institucional da câmara de Borba e ao uso dos recursos públicos.

2) A representante aduz, em síntese:

- Que é a única vereadora de oposição no município de Borba e que, em razão de sua atuação, tornou-se alvo de perseguições institucionais e políticas após denunciar atos de improbidade administrativa ligados ao prefeito;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3682 pág.27

Manaus, 27 de Novembro de 2025

- Que foi instaurado um processo político-disciplinar pela Comissão Processante, contudo, com vícios formais, ausência de análise jurídica adequada, violação aos princípios do contraditório e devido processo legal, além de possível violência política de gênero com base na Lei nº 14.192/2021;
- Que o processo disciplinar apresenta várias nulidades absolutas, incluindo conflito de interesses por parecer jurídico elaborado por assessor diretamente subordinado ao prefeito;
- Que a Comissão de apuração é composta por vereadores com vínculos políticos diretos ao prefeito, impossibilitando imparcialidade;
- Que a ilegalidade da existência da comissão colabora com o dispêndio de recursos públicos para atingir finalidades ilícitas, afrontando os princípios da economicidade e moralidade administrativa;
- Ao fim, requer medida cautelar para suspensão dos atos da Comissão Processante e, no mérito, pela anulação do processo disciplinar e a realização de auditoria *in loco* para verificar as despesas e administração correlata.

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação e a encaminhou a mim por ser o relator do município de Borba no biênio 2024/2025.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.





5) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6) No caso em tela, as ilegalidades apontadas pela representante foram: *i. processo disciplinar nulo decorrente do conflito de interesses entre pelo fato do parecer jurídico ser elaborado por assessor subordinado ao prefeito (inimigo político); ii. Comissão composta por vereadores com vínculos políticos diretos ao prefeito; iii. dispêndio de recursos públicos para atingir finalidades ilícitas e iv. Violência política de gênero em infração à Lei nº 14.192/2021.*

7) Convém esclarecer que, de acordo com o art. 288 do Regimento Interno dessa Corte, o TCE/AM poderá receber representação em que se requeira apuração de ilegalidade ou de má gestão pública. Ocorre que, este dispositivo deve ser entendido a partir da interpretação sistemática de toda a legislação aplicável aos Tribunais de Contas, e, portanto, a eventual ilegalidade deve ocorrer no âmbito das competências constitucionais atribuídas às Cortes de Contas.

8) A partir do descrito no item 6 desta decisão, entendo que os fundamentos apresentados como premissa de plausibilidade jurídica, ao menos nesta primeira análise para fins cautelares, não se encontram no rol de competências descritas nos art. 71 da CRFB/1988 e art. 40 da CEAM/1989. Seja porque o processo denunciado se trata de um procedimento político próprio do Poder Legislativo Municipal, seja porque a Lei nº 14.192/2021 é uma legislação referente a direito eleitoral. Quanto ao eventual dispêndio ilícito de recursos decorrente da instauração do





procedimento disciplinar, entendo que poderá ser analisado ao longo da instrução processual, caso constatada alguma irregularidade. Diante disso, entendo que o pedido cautelar deve ser **INDEFERIDO**.

9) Por outro lado, tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996). Além disso, o mérito desta representação não impede a representante de pleitear o que entende serem seus direitos na esfera judicial.

10) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012 e determino à GTE-MPU que:

10.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

10.2) Dê ciência desta decisão ao representante e aos representados;

10.3) Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DICAMI, para notificar os interessados para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa;

10.3.1) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.

10.3.2) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a DICAMI emita manifestação conclusiva;

10.3.3) Após, encaminhe o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;

10.3.4) Por fim, retorne os autos para elaboração do voto.

11) Sejam obedecidos os prazos regimentais

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB





PROCESSO: 18171/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

ADVOGADO(A): NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/AM 8707

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO EM FACE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2025-CC/PMPF.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por Richardson Rodrigues Araújo, vereador do município de Itacoatiara/AM, atuando como procurador da empresa E DE S MONTEIRO EPP, em face da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, em razão de supostas ilegalidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF.

2) O certame tem por objeto a formação de registro de preços para contratação de serviços contínuos de transporte escolar terrestre destinado à rede municipal de ensino, nos turnos matutino, vespertino, noturno e integral, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

3) Segundo narra o representante, a empresa E DE S MONTEIRO EPP participou regularmente do certame e apresentou a proposta de menor preço para o Lote 2, proporcionando, caso vencedora, economia estimada em R\$ 967.425,90 aos cofres públicos. Contudo, foi inabilitada pela Comissão de Contratação, que fundamentou sua decisão na suposta inobservância de diversas exigências do edital, abrangendo questões fiscais, econômicas, técnicas e operacionais.

4) A Representante sustenta, entretanto, que toda a documentação requerida foi devidamente apresentada nos autos do processo licitatório, inclusive atestados de capacidade técnica expedidos tanto pela iniciativa privada quanto pela própria Prefeitura de Presidente Figueiredo, além de certidões, CRLVs de veículos e declaração econômico-financeira. Argumenta que a decisão da Comissão configura excesso de formalismo, impondo exigências desproporcionais e inadequadas à fase de habilitação, como a apresentação de documentos cuja





exigência legal se aplicaria apenas à fase de execução contratual, a exemplo da qualificação de motoristas, licença de funcionamento e CRC-V emitido pela ARSEPAM.

5) Defende que eventuais falhas formais identificadas poderiam ser supridas mediante a adoção de diligências, nos termos do art. 64, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021, o que não foi oportunizado. Alega ainda que o recurso administrativo interposto contra a decisão de inabilitação foi indeferido com base em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que somente foi disponibilizado posteriormente, após a decisão já ter sido proferida, o que comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6) Ademais, destaca que a exclusão da proposta mais vantajosa, fundada em formalidades sanáveis, contraria os princípios da vantajosidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, além de afrontar diretamente a finalidade pública que rege os procedimentos licitatórios.

7) Diante disso, requer, com fundamento na Resolução TCE-AM nº 03/2021 e nos arts. 70, 71, IX e 75 da Constituição Federal, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da inabilitação da empresa e determinar sua reintegração ao certame, com o regular prosseguimento da licitação. Alternativamente, postula a suspensão integral do Pregão Eletrônico nº 026/2025 até que sejam realizadas as adequações legais no edital e no termo de referência.

8) No mérito, pleiteia a nulidade da inabilitação, o retorno do processo à fase de habilitação com nova análise objetiva da documentação apresentada e, caso configurado descumprimento por parte dos representados, a imposição das sanções cabíveis.

9) A petição inicial foi instruída com cópia do edital, *print* do sistema com os valores ofertados, documentos de habilitação da empresa e demais elementos comprobatórios das alegações apresentadas.

10) Cumpre destacar que outras duas representações sobre o mesmo processo licitatório foram recentemente protocoladas neste Tribunal:

10.1) Processo nº 17603/2025, de autoria da empresa Construnort Construção Civil e Terraplanagem Ltda, que resultou na concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, adjudicação ou contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2025, diante de vícios materiais relacionados às exigências de frota mínima e qualificação de equipe de motoristas na fase de habilitação;

10.2) Processo nº 18001/2025, de iniciativa de Cristiane Silva de Castro, onde foi concedido prazo de 5 dias para manifestação da Prefeitura e da Comissão de Contratação antes da análise do pedido de medida cautelar, em razão da ausência de documentos essenciais para a adequada instrução do feito.





11) Dessa forma, considerando que há decisão cautelar vigente e já publicada, com efeitos suspensivos sobre o andamento do certame, há repercussão direta e relevante sobre o presente feito.

12) Sendo assim, a análise desta representação não pode prescindir da consideração dessas decisões preexistentes, tanto para evitar decisões conflitantes quanto para assegurar a uniformidade e segurança jurídica no tratamento da matéria.

13) A representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 1873/2025-GP, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) desta Corte, edição nº 3680, de 25 de novembro de 2025, que determinou a sua distribuição a este Relator para as providências cabíveis.

14) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A denúncia, conforme previsto no artigo 279 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

15) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em falhas na gestão pública. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

16) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

17) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

18) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

19) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

20) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma





medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

21) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

22) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

23) Considerando o teor da Representação que aponta possíveis ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, notadamente quanto à inabilitação da empresa E DE S MONTEIRO EPP por suposto descumprimento de requisitos editalícios que seriam, segundo a Representante, desproporcionais ou passíveis de saneamento, entendo, neste momento processual, que se impõe a oitiva prévia dos responsáveis pela condução do certame, com vistas à adequada instrução do feito.

24) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar, revela-se prudente e necessária a manifestação dos gestores envolvidos, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada.

25) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, considerando a urgência e a relevância da matéria;

b) OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, na pessoa do Prefeito Sr. Fernando Vieira, e o Presidente da Comissão de Contratação do referido município, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente sobre os seguintes pontos destacados na peça inicial:





- i) Fundamentação técnica e legal para a inabilitação da empresa E DE S MONTEIRO EPP, com detalhamento dos documentos considerados ausentes, insuficientes ou irregulares;
- ii) Justificativas para a não realização de diligência para saneamento de eventuais falhas formais, conforme previsto no art. 64, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- iii) Explicação quanto à exigência de documentos típicos da fase de execução contratual (tais como CRC-V emitido pela ARSEPAM, comprovação de qualificação de motoristas e licenças operacionais) no momento da habilitação, e sua conformidade com os arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021;
- iv) Cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF, incluindo edital, anexos, pareceres jurídicos, atas da Comissão de Contratação e eventuais recursos interpostos pelas licitantes.
- c) DÊ-SE CIÊNCIA ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- d) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação dos Representados, retornem os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





PROCESSO Nº 18008/2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
(REPRESENTANTE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão para Registro de Preços nº 737/2025 – CSC.

Inicialmente, registra-se que, embora o Sistema SPEDE indique que o protocolo da Representação tenha ocorrido em 14/11/2025, os autos somente foram encaminhados a este Relator em 19/11/2025, às 17:46, ou seja, posteriormente à reabertura do certame, que, conforme informado na inicial, ocorreu às 11:00 daquele dia.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 133/135), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da





tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inaugural menciona, de forma alternada, os Pregões Eletrônicos nº 737/2025 e nº 733/2025. Contudo, ao se examinar a documentação que instrui a representação, verifica-se que todos os documentos juntados — incluindo o edital, atas e demais registros processuais — referem-se exclusivamente ao **Pregão Eletrônico nº 737/2025**.

Diante disso, para fins de delimitação do objeto da presente análise, adoto como referência o referido certame.

Verifica-se que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços é a aquisição, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender de forma exclusiva as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.

Narra a Representante que participou regularmente do Pregão Eletrônico promovido pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, tendo ofertado os menores preços nos lotes 3, 4 e 6, com significativa economia aos cofres públicos em comparação com as propostas das licitantes classificadas em segundo lugar.

Sustenta que, encerrada a etapa de lances, foi-lhe concedido o prazo de 3 (três) horas para a apresentação da proposta reformulada e da documentação de habilitação, nos termos do item 12.2 do edital. Todavia, em razão da complexidade e do volume dos documentos exigidos — notadamente os relativos à





qualificação técnica, que demandavam a juntada de diversos certificados, registros, declarações, atestados e outros comprovantes —, bem como da limitação do sistema eletrônico ao envio de arquivos com até 15 MB, não foi possível concluir o procedimento dentro do tempo estipulado.

Aduz que, mesmo diante dessa dificuldade objetiva, a Comissão de Licitação optou por bloquear o sistema ao final do prazo, sem oportunizar qualquer tempo adicional para complementação da documentação, o que, na sua visão, configura conduta arbitrária, desarrazoada e desproporcional, sobretudo porque a nova sessão pública foi designada para mais de 72 (setenta e duas) horas após o referido bloqueio, inexistindo, portanto, risco de prejuízo à celeridade do certame.

Alega, ainda, que tal decisão violou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, além de contrariar a orientação doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto, podendo ser relativizado quando sua aplicação estrita comprometer a finalidade da licitação.

Por fim, sustenta que a documentação pendente de envio diz respeito a condições pré-existentes à data do certame, razão pela qual poderia ser admitida nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, mediante a realização de diligência complementar.

Diante disso, requer seja concedido prazo suplementar de 3 (três) horas para o envio da documentação e proposta reformulada ou, subsidiariamente, a suspensão do certame quanto aos lotes 3, 4 e 6, até que se proceda à devida análise da matéria por esta Corte de Contas.

Com base nos elementos constantes dos autos e na argumentação apresentada pela representante, passo à análise dos fundamentos suscitados, à luz do edital, da legislação aplicável e dos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios.

Verifica-se, inicialmente, que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 737/2025, promovido pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC), foi devidamente publicado em 22 de outubro de 2025, contendo todas as regras e condições relativas ao certame, incluindo as exigências para credenciamento, cadastramento da proposta, apresentação da documentação de habilitação e critérios de julgamento.





A sessão pública de abertura do certame foi realizada em 12 de novembro de 2025, 21 dias após a publicação do edital, período que se revela amplo e razoável para que os interessados pudessem tomar pleno conhecimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório e reunir, com a devida antecedência, toda a documentação necessária à participação, inclusive aquela exigida para a fase de habilitação.

O item 12.2 do edital dispunha expressamente que o licitante mais bem classificado teria o prazo de 3 (três) horas para apresentar a proposta de preços reformulada e os documentos exigidos para habilitação, nos moldes estabelecidos no edital e no Termo de Referência. Observe a redação, *ipsis litteris*:

12.2. Concluído o procedimento previsto no item 10 deste Edital, o pregoeiro solicitará do licitante mais bem classificado, o envio, no prazo de até 3 (três) horas, via Sistema e-Compras:

(...)

12.2.1 O envio de tal proposta e documentação deverá obedecer rigorosamente os critérios estipulados no “MANUAL DO SISTEMA E-COMPRAS PARA ENVIO DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO PARA A LICITAÇÃO”, constante no e-compras.am, no endereço eletrônico https://www.e-compras.am.gov.br/publico/fornecedores_orientacoesgerais.asp.

As cláusulas acima eram de conhecimento prévio de todos os participantes desde a publicação do instrumento convocatório. Assim, não se pode acolher a alegação da representante de que houve surpresa ou indevida restrição temporal, uma vez que não se tratou de exigência superveniente, mas de disposição clara, pública e previamente estabelecida.

Cumpre destacar, ainda, que o próprio edital fornecia o *link* direto para acesso ao Manual do Sistema E-Compras, documento que detalha os procedimentos operacionais exigidos para o correto envio de proposta e documentos no âmbito do certame eletrônico.

No referido Manual — cujo conteúdo era de consulta obrigatória, conforme exigido pelo edital — consta, de maneira expressa, a informação de que o sistema aceita arquivos com limite de até **15 MB por envio**, orientação que permite ao licitante adotar providências adequadas para segmentar ou compactar os arquivos, evitando contratempos técnicos.

Assim, a suposta dificuldade alegada pela representante em razão da limitação de tamanho de arquivos não se funda em elemento novo ou oculto, mas decorre de característica técnica amplamente divulgada e acessível à licitante desde o





início do certame.

Ademais, a fixação de prazo de três horas para envio da documentação de habilitação, imediatamente após a fase de lances, corresponde à prática consolidada nas licitações promovidas pelo CSC, observando os princípios da celeridade e eficiência que regem o pregão eletrônico.

Trata-se, portanto, de procedimento usual e reconhecido no âmbito da Administração Pública, especialmente nas licitações realizadas em ambiente eletrônico, cuja dinâmica exige pronta resposta dos licitantes e preparo prévio, em observância aos prazos editalícios.

Cumprir ressaltar que, diante da clareza da regra editalícia e de sua divulgação prévia, caso a representante considerasse o prazo de 3 horas inadequado ou desproporcional, deveria ter formulado impugnação ao edital no prazo legal, nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.133/2023, o que não consta ter ocorrido.

Não se mostra razoável, portanto, acolher pleito que, na prática, pretende alterar unilateralmente as regras do certame após sua deflagração, em prejuízo aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e interesse público.

Admitir, neste momento, tratamento excepcional à representante, com a concessão de prazo suplementar não previsto e em desacordo com o edital, equivaleria a conferir privilégio indevido, comprometendo a paridade de condições entre os licitantes e abrindo precedente perigoso para a instabilidade dos certames.

No tocante ao argumento de que a não concessão de prazo adicional teria gerado prejuízo ao erário, por afastar proposta mais vantajosa, impende observar que o cumprimento das regras editalícias é, ele próprio, meio de resguardar a legalidade, a transparência e a legitimidade do certame.

Neste contexto, a licitação não pode ser reduzida a um juízo exclusivo de vantajosidade econômica dissociado dos parâmetros jurídicos que regem sua condução. A vantajosidade da proposta não exime o licitante do dever de observância rigorosa às regras previamente estabelecidas, sendo certo que o interesse público não se resume à obtenção do menor preço, mas também ao respeito às normas que asseguram um processo justo, imparcial e juridicamente seguro.

Não há, ademais, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Comissão de Licitação, tampouco afronta ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. A previsão legal sobre diligência aplica-se à complementação de informações relativas a documentos já apresentados, não servindo de fundamento para prorrogar, de forma genérica e indiscriminada, os prazos fixados em edital para envio da documentação de habilitação, sobretudo quando o licitante sequer conseguiu transmitir os





documentos no prazo estabelecido.

Diante do exposto, não vislumbro, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade no que concerne à condução do certame pela Comissão de Licitação, tampouco afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e interesse público.

Entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos. Ao revés, entendo ser de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que o feito siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida dos aspectos necessários à concessão das medidas cautelares, devendo a demanda prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa HEXAGON DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE**





PRODUTOS MÉDICOS LTDA, na qualidade de Representante da demanda;

- c) **Notificação do responsável pelo CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM** – para ciência da presente decisão;
 - d) **Notificação do responsável pela FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ** – para ciência acerca da presente decisão;
 - e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 26 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 18.087/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Novo Aripuanã

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelos Srs. Alcides Pinto Ferreira Junior, Augusto Lima do Nascimento, Cristiany Regis Pinto, Elcilene Alves Barros, Fábio Pimentel Pinto e Pergentino Barbosa de Carvalho Neto, Vereadores de Novo Aripuanã, em desfavor da Câmara Municipal, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório para a construção do auditório do poder legislativo municipal.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelos Srs. Alcides Pinto Ferreira Junior, Augusto Lima do Nascimento, Cristiany Regis Pinto, Elcilene Alves Barros, Fábio Pimentel Pinto e Pergentino Barbosa de Carvalho Neto, Vereadores de Novo Aripuanã, em desfavor da Câmara Municipal, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório para a construção do auditório do poder legislativo municipal.

Na Inicial (págs. 2/11) os Representantes alegam possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/2025 referente a Construção do Auditório da Câmara Municipal de Novo Aripuanã no valor global de R\$ 1.304.475,18 (um milhão, trezentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

Dentre as eventuais ilegalidades mencionadas: (i) direcionamento e restrição indevida à competitividade pela ausência deliberada de publicação do edital; (ii) violação ao dever de publicidade e transparência; (iii) pagamento antecipado e irregular, antes de qualquer ato de homologação publicado e execução do serviço; (iv) desvio de finalidade e desvio de recursos públicos, com execução por meios do próprio município; (v) Indícios robustos de suposta fraude à licitação, simulação, conluio voltado para lesar o erário municipal.

Ao final requer a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão de execução contratual do processo licitatório Concorrência nº 01/2025-CMNA, o não prosseguimento de qualquer





ato relacionado à execução do contrato administrativo nº 014/2025 do processo licitatório até que sejam apuradas as irregularidades.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1855/2025-GP (págs. 247/249), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”
(grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.





Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

Em sede de cognição sumária, no que concerne ao *fumus boni iuris*, reconhece-se a existência de **indícios suficientes de irregularidade**, especialmente quanto ao dever de publicidade e transparência na fase externa da licitação. No caso concreto, a ausência de disponibilização do edital no PNCP e a inclusão, em seu lugar, de arquivo equivalente ao próprio aviso de licitação, conforme noticiado pelo Representado (pág. 4).

À vista disso, a prática, caso confirmado, revela possível violação aos arts. 5º, 25, 54 da Lei nº 14.133/2021, os quais impõem a divulgação integral e simultânea do instrumento convocatório e seus anexos em sítio eletrônico oficial e no PNCP.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 54. **A publicidade do edital de licitação** será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).” (gn)

Trata-se de formalidade essencial à regularidade do certame, por força do princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF), e cuja inobservância pode, em tese, restringir o caráter competitivo e comprometer a lisura da disputa.

Embora tais indícios recomendem cautela, não se mostram suficientes, na presente fase, para **justificar a concessão da medida cautelar pleiteada**. Isto porque, para além da plausibilidade do direito alegado, exige-se, também, cumulativamente, o preenchimento do *periculum in mora*, conforme fundamentação prevista no art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil.





A instrução inicial revela que há cronograma de pagamentos previamente estabelecido, com execução financeira vinculada a etapas delimitadas e registradas no sistema E-Contas desta Corte. Contudo, não há demonstração que o contrato esteja em fase de expansão atípica ou acelerada que possa resultar em dano irreparável caso não haja suspensão imediata.

A análise sumária nesta fase evidencia que as supostas ilegalidades, caso confirmadas, são plenamente passíveis de apuração técnica ordinária, considerando que não há risco de perecimento de prova, tampouco de prejuízo irreversível à instrução, tendo em vista que os atos já praticados permanecerão sujeitos ao exame contábil e jurídico próprio do controle externo.

Nesse contexto, apesar da materialidade dos indícios apresentados, a pretensão cautelar não supera o rigor técnico exigido pela Lei Estadual nº 2.423/96 - LOTCE/AM e Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, para a suspensão de contratos administrativos.

Entretanto, a negativa da liminar não exonera a Administração da obrigação de prestar contas de forma plena e tempestiva, tampouco afasta a necessidade de apuração rigorosa dos fatos. Ao revés, os elementos trazidos aos autos revelam suficiente relevância para ensejar instrução aprofundada, especialmente no tocante: **(i) à publicidade no PNCP; (ii) à instrução do processo licitatório; (iii) à coerência do cronograma físico-financeiro; e (iv) à regularidade dos pagamentos já efetuados.**

Diante disso, em atenção aos princípios da oficialidade, verdade material e inquisitório ínsitos no art. 62, incisos III, V e VI, respectivamente, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, determina-se à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que apresente, no **prazo de cinco dias úteis**, a íntegra do processo administrativo contendo toda documentação do procedimento licitatório e do procedimento contratual, além de todas as informações referentes a eventuais pagamentos decorrentes da Concorrência nº 01/2025, inclusive o processo licitatório que precedeu à contratação, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Logo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos autorizadores **não** se encontram **cumulativamente preenchidos**. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não estão configurados, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que, **em 5 (cinco) dias úteis**, remeta a esta Corte de Contas a íntegra do processo administrativo contendo toda documentação do procedimento licitatório e do procedimento contratual, além de todas as informações referentes a eventuais pagamentos decorrentes da Concorrência nº 01/2025, inclusive o processo licitatório que precedeu à contratação, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

3. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) Dê ciência desta decisão à Representante e a Câmara Municipal de Novo Aripuanã;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186/ **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153/ **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

